



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.002856/2006-76
Recurso n° 341.281 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.498 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria ITR - Área de utilização limitada, área de exploração extrativa e valor da terra nua
Recorrente JOSÉ MAURÍCIO JUNQUEIRA DE ANDRADE
Recorrida PRIMEIRA TURMA DA DRJ CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREAS UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL).

Para a determinação da área tributável, deve-se excluir da área total do imóvel a área de reserva legal, averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel e informada em Ato Declaratório Ambiental (ADA).

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, sem aplicação de índices de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

Diante da ausência de elementos probatórios convincentes para justificar o Valor da Terra Nua (VTN) pretendido pelo contribuinte, há que se adotar o VTN, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT).

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a área de utilização permanente (reserva legal) de 8.869,0ha.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 07/05/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

JOSÉ MAURÍCIO JUNQUEIRA DE ANDRADE - espólio, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, mediante Acórdão DRJ/CGE nº 04-11.712, de 28/03/2007, fls. 96/107, recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 113/117.

Mediante Auto de Infração, fls. 02/07, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativo ao exercício 2002, no valor total de R\$ 1.573.385,07, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/07/2006.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração a autoridade fiscal descreve os seguintes fatos que ensejaram o lançamento:

- (i) glosa da área de Utilização Limitada (Reserva Legal) por falta de averbação da referida área à margem da matrícula do imóvel e por falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA);
- (ii) glosa da área de exploração extrativa por falta de apresentação do Plano de Manejo Florestal Sustentado (PMFS);
- (iii) Arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), com utilização dos dados extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT), em razão da falta de comprovação do VTN declarado, mediante laudo de avaliação, elaborado nos termos da NBR/ABNT nº 14653-3.

Inconformado com a exigência, o representante do contribuinte apresentou impugnação, fls. 58/60, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/CGE nº 04-11.712, de 28/03/2007, fls. 96/107. Naquela oportunidade, decidiu-se pela procedência do lançamento, e os fundamentos da decisão encontram-se consubstanciados nas seguintes ementas:


2

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

A exclusão da área declarada como de reserva legal, esta integrante da área de utilização limitada, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA Para que a área de exploração extrativa seja considerada, relativa ao ano base do lançamento, tal exploração deverá ser comprovada. Além da autorização do órgão ambiental, são fundamentais o relatório de cumprimento do cronograma preestabelecido e notas fiscais, ou outro documento equivalente, comprovando a comercialização do produto no referido ano base.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 30/04/2007, Aviso de Recebimento (AR), fls. 111, o representante do contribuinte apresentou, em 30/05/2007, Recurso Voluntário, fls. 113/117, trazendo as alegações a seguir resumidamente transcritas:

A – O ITR exercício 2002 foi devidamente declarado e recolhido no prazo legal;

B – Trata-se de ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA, sendo que na cópia da certidão de matrícula da propriedade juntada ao procedimento administrativo, matrícula nº 28.515, fls. 18, consta que tal averbação realizada em 03.02.1986, celebrado na época pelo IBDF onde fica gravado 50% (cinquenta por cento) do total do imóvel como utilização limitada. A averbação está feita sob nº 01 da matrícula 23.716 em 13.03.1987;

C – Que o ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA, foi devidamente apresentado, e de acordo com os prazos estipulados pelo IBAMA, onde consta área de reserva legal, lei nº 4771/65;

D – Quanto a ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA COM PLANO DE MANEJO, ficou comprovado na matrícula do imóvel a existência do manejo sustentável não de apenas 1000 hectares, mas de 4000 hectares, embora estamos nos valendo apenas de 1000 hectares, estas licenças foram inclusive averbadas a margem da escritura, registro feito em Livro 02, matrícula 23.716, em 05.09.1988, com validade para 25 anos como define a lei de manejo sustentável.

E – Quanto o VALOR DA TERRA NUA, o valor que vem sendo utilizado para a propriedade e terra nua continuam sendo os que na época eram os preços praticados no mercado da região, não havendo previsão legal que defina o valor da terra nua em

qualquer que seja a região do Brasil para fins de cálculo de pagamento de IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Rural (DITR), exercício 2002, extrato, fls. 13 o contribuinte informou 8.869,0 ha, a título de área de utilização limitada, que foi integralmente glosada pela autoridade fiscal por falta de averbação da referida área à margem da matrícula do imóvel e por falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

No recurso o recorrente afirma que na cópia da certidão de matrícula de propriedade do imóvel consta a averbação e que o ADA foi apresentado.

De fato, na cópia da certidão da matrícula do imóvel, fls. 80/81, encontra-se devidamente averbada área de utilização limitada equivalente a 50% da área total do imóvel.

Levando em consideração que a área total do imóvel é de 17.738,1074 ha, conclui-se que se encontra devidamente averbada a área de utilização limitada de 8.869,0537 ha.

Consta, ainda, dos autos, fls. 90, cópia de requerimento do ADA, protocolado em 21/09/1998, no qual foi informada área de reserva legal de 8.869,0 ha.

Vale destacar que fazem parte da área de utilização limitada as áreas de reserva legal, reserva particular do patrimônio natural e de declarado interesse ecológico.

Nestes termos, há de se concluir que o contribuinte atendeu aos requisitos legais para usufruir da redução do valor a pagar do ITR quanto a área de reserva legal declarada, não podendo, portanto, permanecer a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

No que tange à glosa da área de exploração extrativa, o recorrente afirma que ficou comprovado na certidão da matrícula do imóvel a existência do manejo sustentável não de apenas 1000 hectares, mas de 4000 hectares.

De fato, constam da cópia da certidão do imóvel em questão, fls. 80/81, as averbações 02 e 03, onde estão registrados Termo de Responsabilidade de Execução e Manutenção de Floresta em Manejo, datado de 02/05/1988 e Termo de Responsabilidade de Execução e Manutenção de Floresta em Regime de Manejo Sustentado, datado de 20/09/1988, com áreas de 3.000 ha e 1.000 ha, respectivamente.

Nesse ponto, vale transcrever os arts. 27 e 28 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, que tratam da matéria:



Subseção IV Da Área Objeto de Exploração Extrativa

Art. 27. Área objeto de exploração extrativa é aquela servida para a atividade de extração e coleta de produtos vegetais nativos, não plantados, inclusive a exploração madeireira de florestas nativas, observados a legislação ambiental e os índices de rendimento por produto estabelecidos em ato da Secretaria da Receita Federal, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso V, alínea "c", e § 3).

Parágrafo único. Estão dispensados da aplicação dos índices de rendimento por produto os imóveis rurais com área inferior a (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 3):

I - mil hectares, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - quinhentos hectares, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - duzentos hectares, se localizados em qualquer outro município.

Art. 28. Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área objeto de exploração extrativa a menor entre o somatório das áreas declaradas com cada produto da atividade extrativa e o somatório dos quocientes entre a quantidade extraída de cada produto declarado e o respectivo índice de rendimento mínimo por hectare.

§ 1º Na ausência de índice de rendimento para determinado produto vegetal ou florestal extrativo, considera-se área objeto de exploração extrativa, para fins de cálculo do grau de utilização, a área efetivamente utilizada pelo contribuinte nesta atividade (Lei nº 8.629, de 1993, art. 6, § 6).

§ 2º Estão dispensadas da aplicação dos índices de rendimento mínimo para produtos vegetais e florestais as áreas do imóvel exploradas com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo IBAMA até 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 5). (grifei)

Como se vê da legislação acima transcrita, somente pode ser considerada área de exploração extrativa, sem aplicação de índices de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

No presente caso, o contribuinte apenas comprovou, mediante a apresentação da cópia da certidão da matrícula do imóvel, a existência do Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada, entretanto, deixou de apresentar o Plano de Manejo

Florestal Sustentado, devidamente aprovado pelo IBAMA, conforme determina o § 2º do art. 28, acima transcrito.

Nestes termos, correto o procedimento da autoridade fiscal em glosar a área de exploração extrativa informada pelo contribuinte em sua DITR, para fins de cálculo do ITR.

No que concerne ao arbitramento do VTN o recorrente afirma que *o valor que vem sendo utilizado para a propriedade e terra nua continuam sendo os que na época eram os preços praticados no mercado da região, não havendo previsão legal que defina o valor da terra nua em qualquer que seja a região do Brasil para fins de cálculo de pagamento de ITR.*

Em outras palavras, pode-se afirmar que a defesa confirma que o VTN declarado não é atualizado, contudo, ao assim proceder, deixou de observar o disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que determina que o VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT).

Pois muito bem. Considerando que o VTN declarado pelo contribuinte se encontrava desatualizado e, portanto, não correspondia ao valor de mercado em 01/01/2002, a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento do VTN, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, que assim dispõe:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Tem-se, por conseguinte, que a autoridade fiscal agiu de conformidade com a determinação legal, apurando o VTN, mediante a utilização de informação extraída do Sistema de Preços de Terras (SIPT), que foi aprovado pela Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002.

Por outro lado, na impugnação, assim como no recurso, o contribuinte deixou de apresentar laudo de avaliação, que se contraponha ao VTN arbitrado, de sorte que, nesse aspecto, não merece reparos a decisão de primeira instância, que considerou procedente o lançamento.

Ante o exposto, VOTO por dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a área de utilização permanente (reserva legal) de 8.869,0 ha.

